



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: B97B3-06966-8F4CE



Decisão Monocrática 00252/2020-9

Processo: 07568/2015-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: TIAGO DA SILVA NASCIMENTO, ANTONIO WILSON FIOROT, DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO, GILDENE PEREIRA DOS SANTOS, BRUNO TEOFILO ARAUJO

Procuradores: JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO, ALEXANDRE ZAMPROGNO (OAB: 7364-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB: 17922-ES)

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Sr. Ministério Público de Contas em face da Prefeitura de Pedro Canário, exercício 2015, cujos responsáveis são os Srs. **Diego Rufino Torres de Azevedo Griffo** – Procurador Municipal, **Antônio Wilson Fiorot** – Prefeito, **Gildene Pereira dos Santos** – Prefeito interino, e **Bruno Teófilo Araújo** – Prefeito.

O **Acórdão TC 1152/2018 – Segunda Câmara** condenou o responsável **Diego Rufino Torres de Azevedo Griffo**, ao pagamento de multa pecuniária na quantia correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Infere-se da informação contida na Certidão de Trânsito em Julgado 00218/2019-8 que o trânsito em julgado do Acórdão supracitado, TC 1152/2018-6 consumou-se em 05/02/2019, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação 14/2020-8 (documento eletrônico 23), certifica que o responsável **DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO** recolheu integralmente o valor da multa a ele aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1173/2020-1** (documento eletrônico 26), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** a **DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO**, quanto à **multa** a ele aplicada pelo acórdão condenatório, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações do v. acórdão condenatório quanto aos demais responsáveis.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao responsável **DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº 14/2020-8, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA** aplicada a **DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 19 de março de 2020.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator